



**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372,
DE 22 DE MAIO DE 2007
(DA SRA. JUSMARI OLIVEIRA)**

Acrescente-se o seguinte artigo 9º à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 3º. Os artigos 4º e 5º da Lei nº. 11.322, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Arti. 4º. Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução no 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, em uma ou mais operações do mesmo mutuário, inclusive para as operações adquiridas ou desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ajuizadas ou não pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, poderão ser repactuados nas seguintes condições (NR):

Art. 5º. A instituição financeira credora deverá comunicar ao mutuário os termos e condições da repactuação, apresentando o extrato consolidado do débito, contendo a memória de cálculo e o valor máximo necessário a ser recolher para formalização da renegociação (NR):



§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A instituição credora deverá solicitar manifestação formal do mutuário, caso não seja do interesse do mesmo a adesão à repactuação de dívidas de que trata esta lei;

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores integrais, inclusive com os encargos de inadimplemento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que a medida não permitia a renegociação de dívidas vencidas, desconsiderando a crise no setor e as dificuldades enfrentadas pelo nosso produtor rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Passados mais de quatro anos e nada tem sido feito por estes produtores, que hoje somam mais de 60 mil em todo país, e que, tendo seu débito transferido para União, encontra-se inscrito na Dívida Ativa e sendo executado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com formas de pagamentos ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais no total de 60, corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?

Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e torná-lo, na contra-mão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementa Políticas Sociais e se produz para alimentar milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegure renda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.

É importante destacar que as operações contratadas ao amparo da Lei nº. 9138, de 1995, tiveram apenas um limite legal, ou seja, de até 200 mil reais. Se houve dificuldades para serem honradas, estas forma decorrentes das adversidades já conhecidas pelo povo nordestino, que independe do montante de seu débito, por isso, entendemos que o tratamento de renegociação deve ser dado a todos os débitos, de forma a dar um tratamento isonômico à produtores, que independente do montante de seu débito, está amparado pela mesma disciplina legal, corrigindo um grande equívoco que tem sido praticado pelo Governo Federal, ao tentar classificar o produtor pelo montante de seu débito e não pela sua capacidade produtiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outro fato que tem sido observado ao longo dos anos em relação às normas que estabelecem regras para renegociação de dívidas rurais, está na exigência da manifestação formal do devedor em aderir à renegociação de dívidas. Tal exigência tem inibido o alcance das medidas aprovadas nesta casa, tendo em vista a origem humilde do homem do campo, a falta de contato com o mundo jurídico e o desinteresse de muitas instituições em alongar dívidas, principalmente de pequenos produtores rurais.

Por isso, para que as medidas aprovadas nesta Casa tenham o alcance que pretendemos dar às mesmas é que propomos que a renegociação passe a ser um direito de todos os devedores, cabendo às instituições financeiras comunicar suas condições aos devedores que devem apresentar formalmente, não o seu interesse em renegociar, **mas o seu DESINTERESSE**, uma vez conhecida as novas regras, as formas e condições que terá no novo alongamento de dívidas.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 24 de maio de 2007.


DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)

